



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER

COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER N.º 88

Referente ao Projeto de Lei nº 93/2021 – Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 2.245,58 (Dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais, cinquenta e oito centavos) e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 98/2021 – Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro – SAAESP, no valor de R\$ 9.342,37 (Nove mil, trezentos e quarenta e dois reais, trinta e sete centavos) e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 99/2021 – Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 1.626.000,00 (Um milhão, seiscentos e vinte e seis mil reais) e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 105/2021 – Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 763.255,14 (Setecentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais, catorze centavos) e dá outras providências.

Ao analisar os Projetos de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que estão devidamente amparados na legislação pertinente.

A matéria em análise visa autorização desta Casa de Leis para abertura de crédito especial no orçamento de 2021. Os projetos relacionados à operação de crédito, entre eles, a abertura de créditos suplementares e especiais, de interesse do Município se faz necessário autorização da Câmara de Vereadores. É o que dispõe o Art.29, III, da Lei



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Orgânica do Município de São Pedro, e em especial ao disposto no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 02 de agosto de 2021.

Sala das Comissões,


Adriano Vitor de Oliveira
Presidente


Elias Garcia Candeias
Relator


Luciano Mazzonetto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 93/2021** – Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 2.245,58 (Dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais, cinquenta e oito centavos) e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 98/2021 – Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Pedro – SAAESP, no valor de R\$ 9.342,37 (Nove mil, trezentos e quarenta e dois reais, trinta e sete centavos) e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 99/2021 – Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 1.626.000,00 (Um milhão, seiscentos e vinte e seis mil reais) e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 105/2021 – Que autoriza a abertura de crédito especial na contadoria da Municipalidade de São Pedro, no valor de R\$ 763.255,14 (Setecentos e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais, catorze centavos) e dá outras providências.

Ao analisar os Projetos de Lei em epígrafe, acompanhados das respectivas exposições de motivos, conclui-se que estão devidamente amparados na legislação pertinente.

A matéria em análise visa autorização desta Casa de Leis para abertura de crédito especial no orçamento de 2021. Os projetos relacionados à operação de crédito, entre eles, a abertura de créditos suplementares e especiais, de interesse do Município se faz necessária a autorização da Câmara de Vereadores. É o que dispõe o Art.29, III, da Lei Orgânica do Município de São Pedro;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Desse modo, adequada a iniciativa da propositura em questão, a qual encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente e, em especial ao disposto no Art. 43 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964 e Art.29, III, Lei Orgânica do Município.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possuem vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 02 de agosto de 2021.

Elias Garcia Candeias
Relator